

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: xg1tep62 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 09/12/2020 Projeto de lei nº 1012/2020 Protocolo nº 9242/2020 Processo nº 1531/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo nos Morros dos parques do Estado de Mato Grosso e em trilhas, localizadas em áreas públicas, em seu entorno.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo nos Morros de parques do Estado de Mato Grosso e em trilhas, localizadas em áreas públicas, em seu entorno, nas quais já se pratica o esporte.

**Art. 2º** O Programa tem os seguintes objetivos:

- I – Meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental;
- II – Natureza pública da proteção ambiental;
- III – Desenvolvimento Sustentável;
- IV – Incentivar a prática desportiva;
- V – Ampla participação social;
- VI – Cooperação entre Poder Público e Iniciativa Privada;
- VII – Função Ambiental do Parque Estadual; e
- VIII – Preservação da flora, fauna e recursos hídricos.

**Art. 3º** No âmbito do Programa definido por esta lei, compete ao Estado, por meio da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA):

- I – Elaborar, em conjunto com associações de ciclismo, regulamento e estudos necessários para a demarcação geográfica, sinalização, implantação e manutenção dos circuitos internos de trilhas, visando a segurança dos ciclistas, para prática do ciclismo nos Parques Estaduais e encostas das montanhas do



Estado de Mato Grosso nas quais já se pratica o esporte;

II – Firmar parcerias com as associações representativas do ciclismo;

III – As associações representativas do ciclismo de poderão firmar termos de parceria com a iniciativa privada, objetivando capacitação de recursos financeiros para a realização do disposto do inciso I deste artigo;

IV – Sempre que possível, disponibilizar palestras e materiais didáticos objetivando a educação ambiental dos participantes usuários dos circuitos de trilhas para o ciclismo.

**Art. 4º** O uso de bicicletas será permitido somente nas áreas demarcadas e sinalizadas pelas associações de ciclismo nos morros em conjunto com a SEMA, visando a segurança dos usuários do parque e dos ciclistas.

**Art. 5º** Os casos omissos ou as divergências na aplicação desta lei deverão ser resolvidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA).

**Art. 6º** Os praticantes de ciclismo de morros nos parques estaduais, deverão:

I – Priorizar e garantir a preservação ambiental e a segurança dos participantes;

II - Manter as características naturais das trilhas;

III – Respeitar as demarcações das trilhas autorizadas para a prática do ciclismo no parque;

IV – Utilizar equipamentos para prática do ciclismo.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta lei.

**Art. 8º** A iniciativa privada poderá patrocinar/adotar circuitos ou trilhas para a prática do ciclismo nos parques estaduais e encostas dos morros fora dos perímetros dos parques, mediante a celebração de termos jurídicos pertinentes com o Poder Público e associações representativas do ciclismo, visando a manutenção e ao manejo destes espaços, bem como para a implantação de bases de apoio para os praticantes.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O objetivo desta proposição, é criar o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo nos Morros de parques do Estado de Mato Grosso e em trilhas, localizadas em áreas públicas, em seu entorno, visando fomentar as boas práticas concernentes ao meio ambiente.

Preliminarmente, importa frisar que a Constituição Federal dispõe que o Estado tem competência concorrente para legislar sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente, bem como sobre desporto (nos termos dos incisos VI e IX do seu art. 24 respectivamente), cabendo a União estabelecer normas gerais e aos Estados normas suplementares.

No que tange ao meio ambiente, a Carta Magna em seu artigo 225, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,



impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Ademais, demonstra-se interesse público da matéria pela premente necessidade de fomentar política pública em prol do meio ambiente, bem como da geração de renda e oportunidades, por meio do desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável, incentivando as práticas de ciclismo nos morros de parques estaduais e nas trilhas localizadas em áreas públicas do seu entorno.

Além da questão ambiental envolvida, é importante salientar que o ciclismo é uma das melhores e mais saudáveis atividades de lazer, fazendo bem ao corpo e a mente. A regulamentação da prática do ciclismo em trilhas nos parques estaduais é um anseio dos mato-grossenses, relacionado a esporte que tem sido praticado há anos.

Assim, fundamentada a matéria em dispositivo constitucional e legal, e estando revestida de evidente interesse público, conto com o apoio dos Nobres Deputados para aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Dezembro de 2020

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual